



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADOS: MEC/Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu) e Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)		UF: DF
ASSUNTO: Revisão do Projeto de Resolução correspondente ao Parecer CNE/CES nº 60/2009, que dispõe sobre a revisão do Parecer CNE/CES nº 35/2008, que trata de consulta sobre a implementação da Resolução CNE/CES nº 10/2007, referente ao credenciamento de Centros Universitários.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000027/2008-53		
PARECER CNE/CES Nº: 143/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2009

I – RELATÓRIO

Apresento à Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho Nacional de Educação (CNE) proposta para nova redação do Projeto de Resolução associado ao Parecer CNE/CES nº 60/2009, com vistas a dirimir possíveis dúvidas quanto às exigências avaliativas que se aplicam ao credenciamento de novos Centros Universitários e as que se aplicam ao recredenciamento destas instituições.

Por deliberação desta Câmara, registrada no Parecer CNE/CES nº 60/2009, a criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro) no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, imediatamente anterior. Esta exigência atende à necessidade de demonstração da qualidade mais elevada das atividades desenvolvidas pela instituição na condição em que se encontra, para pleitear a mudança da sua forma de organização acadêmica.

Por outro lado, também no entendimento da CES, conforme os Pareceres CNE/CES nº 35/2008 e CNE/CES nº 60/2009, as exigências avaliativas para o recredenciamento de Centros Universitários devem corresponder ao regramento estabelecido pelo SINAES, que corresponde ao conceito mínimo 3 (três).

Para evitar qualquer dúvida no texto do Projeto de Resolução, estes pontos são explicitados na redação que segue em anexo.

Dessa forma, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à aprovação da nova redação para o Projeto de Resolução correspondente ao Parecer CNE/CES nº 60/2009, apresentado em anexo.

Brasília (DF), 7 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, na Lei nº 9.394/1996, arts. 45 e 52, no Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 5.840/2006, e no Decreto nº 5.786/2006, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 60/2009, revisado pelo Parecer CNE/CES nº 143/2009, homologados por Despachos do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicados no DOU de / /2009, resolve:

Art. 1º Os processos de credenciamento e credenciamento de Centros Universitários obedecerão às diretrizes fixadas nesta Resolução, observadas as ressalvas constantes do art. 8º.

Art. 2º A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES imediatamente anterior.

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

I – mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

II – mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III – mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;

IV – plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;

V – programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI – programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII – plano de carreira e política de capacitação docente implantados;

VIII – biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;

IX – não estar submetida aos efeitos de termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação;

X – não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência da situação prevista no inciso IX durante qualquer das fases de tramitação do processo, o mesmo será sobrestado, podendo retornar ao trâmite formal após verificação do integral cumprimento do respectivo compromisso.

Art. 4º O pedido de credenciamento de Centro Universitário deverá ser instruído com os documentos referidos nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 5.773/2006, além da comprovação dos requisitos previstos nesta resolução, observada a sistemática processual dos demais credenciamentos.

§ 1º A requerente informará sobre a evolução de sua atuação como Faculdade, a partir da proposta inicialmente aprovada pelo MEC, e as condições para o exercício da autonomia universitária inerente aos Centros Universitários.

§ 2º O pedido será instruído pela Secretaria competente, com base nos documentos apresentados e nos dados constantes dos sistemas do MEC.

Art. 5º Satisfeitas as condições necessárias estabelecidas nesta Resolução que habilitam o pleito de credenciamento como Centro Universitário, o MEC deverá avaliar a qualidade do projeto apresentado e as efetivas condições de implantação da proposta institucional, incluindo visita específica de avaliação para fins de credenciamento.

Art. 6º A solicitação de recredenciamento de Centro Universitário deverá ser protocolada pela Instituição no curso de cada ciclo avaliativo do SINAES.

§ 1º A instrução do processo de recredenciamento deverá observar, no que couber, as mesmas disposições referentes ao pedido de credenciamento previstas por esta Resolução.

§ 2º Para o recredenciamento, será exigido que os Centros Universitários obtenham conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES imediatamente anterior.

Art. 7º As condições do credenciamento como Centro Universitário deverão ser mantidas, no mínimo, a cada recredenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para Centros Universitários, observado o art. 23 do Decreto nº 5.773/2006, o pedido de recredenciamento deverá ser indeferido, podendo a IES ser credenciada como Faculdade, desde que atendidas as exigências da legislação.

Art. 8º Para os processos de credenciamento de Centros Universitários protocolados no Ministério da Educação até 29 de março de 2007, como também para os processos referentes ao primeiro recredenciamento de Centros Universitários credenciados até a mencionada data, serão observadas as seguintes regras de transição:

I – Ficam dispensados do cumprimento do requisito de funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, estabelecido no art. 2º desta Resolução.

II – Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos dos incisos V e VI do art. 3º desta Resolução.

III – A instituição proponente deve possuir, no mínimo, 5 (cinco) cursos de graduação reconhecidos e avaliados com conceito satisfatório pelo Ministério da Educação, em substituição ao contido no inciso III do art. 3º.

§ 1º Deverão ter prioridade de tramitação, em especial quanto à programação de visitas, os processos referidos no *caput*, observando-se o art. 73 do Decreto nº 5.773/2006.

§ 2º As faculdades que postulam o credenciamento como Centro Universitário nos termos deste artigo terão considerada a avaliação institucional externa mais recente nos processos de recredenciamento respectivos.

Art. 9º Até que seja concluído o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, e com o fim de atender ao estabelecido pelo art. 2º desta Resolução, o processo de credenciamento de Centro Universitário poderá ser instruído com a avaliação institucional externa da Faculdade, realizada a partir da edição da Portaria Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2007.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 10, de 4 de outubro de 2007, e demais disposições em contrário.